



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000194-94.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante CLEITON JEFFERSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000194-94.2024.8.26.0372

APELANTE: CLEITON JEFFERSON DA SILVA

APELADO(A): BANCO C6 S/A

COMARCA: MONTE MOR

JUIZ(A): LUIS CARLOS MARTINS

VOTO Nº 10.601

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Ação promovida contra casa bancária em que mantida, pelos fraudadores, conta à qual direcionada a quantia objeto do crime. Requerido que atua como mantenedor de serviço bancário. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios promovidos por seus clientes. Faltante liame entre a conduta do requerido e o dano experimentado pelo requerente. Dano verdadeiramente despontado de condutas atribuíveis apenas a terceiros fraudadores e ao próprio lesado. Incidência à espécie da excludente de responsabilidade inserida no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Rompimento, ademais, do nexos causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 166/168, que julgou “[...] *IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEITON JEFFERSON DA SILVA em face de BANCO C6 S.A., com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, em virtude da concessão da justiça gratuita (Art. 98, §3º, do CPC)” (fls. 168).

Recorre o requerente (fls. 171/175), aduzindo ter comprovado falha na prestação dos serviços bancários ofertados pelo requerido, que desatendeu a movimentações atípicas em conta de uma de suas clientes. Aponta ao fato de que a conta a que destinados os valores objeto da fraude pertence a terceira que declara renda média de R\$1.102,00, porém recebeu transação em valor cinco vezes maior. Giza ter referida terceira, ainda, declarado patrimônio não condizente com seus rendimentos. Assevera ter o requerido obrigação de zelar pela adequada qualificação e identificação de seus correntistas, assim como pelo uso lícito do produto bancário disponibilizado. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 179/196.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite o recorrente (fls. 40).

No mérito, o recurso soçobra.

Da narração dos fatos verifica-se que o requerente foi enleado em narrativa de fraudadores terceiros, que o convenceram a acudir a leilão em verdade inexistente, fazendo com que aquele lhes transferisse a quantia de R\$5.550,00 (fls. 22/23).

O requerido, no curso ordinário de seu mister, atua como mero mantenedor dos produtos bancários, não se beneficiando de valores ilícitamente movimentados por terceiros.

Por conseguinte, não se basta, à responsabilização do requerido, a identificação de que perpetradas, por terceiros, condutas fraudadoras, por via do ambiente bancário por aquele mantido. Imperiosa a identificação de nexos

entre a lesão e conduta efetivamente praticada pela casa bancária, o que, no caso, não há.

É dizer, não ficou demonstrada qualquer participação do requerido na fraude perpetrada, pois não há prova de que tenha prestado serviço defeituoso ou agido com qualquer culpa na abertura do cadastro ou conta em nome dos fraudadores, ou que a utilização de seus sistemas se mostrou essencial à fraude que vitimou o requerente.

Demais, ainda que ficasse comprovado que agiu o requerido com descautela quando da abertura da conta bancária utilizada pelos larápios, o que, aqui, não há — o requerido demonstra ter sido aberta a conta corrente ainda em 2022, com apresentação de documento pessoal e biometria da terceira correntista, conforme fls. 52 —, tal circunstância jamais corresponderia a causa determinante para a ocorrência do dano, pois adveio este, precipuamente, de condutas atribuíveis exclusivamente aos fraudadores e ao próprio requerente, vítima do embuste, em fato extrínseco ao serviço prestado e, assim, não caracterizador de fortuito interno, mas atrator de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A mesmo passo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Golpe do falso leilão. Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida no banco réu, em razão de acreditar estar adquirindo veículo automotor por conta de leilão falso. Fraude perpetrada por terceiro, tendo o autor faltado com o seu dever de cuidado. Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência da excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009105-25.2021.8.26.0009; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Golpe do falso leilão. Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida no banco réu, em razão de acreditar estar adquirindo veículo automotor por conta de leilão falso. Fraude perpetrada por terceiro, tendo o autor faltado com o seu dever de cuidado. Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência da excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1129206-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, destaque nosso)

Reitere-se que o requerido não exercita ingerência sobre o âmago dos negócios realizados por seus usuários, atuando somente como mantenedor dos serviços bancários, o que lhe impede de prontamente interditar operações, sem que haja patente ilicitude, do que se tira que não há, entre conduta sua e o dano experimentado pelo requerente, nexos causal, sendo-lhe inextensível a participação na conduta fraudadora da qual efetivamente surtiu a laceração.

Assim, ausente, aqui, nexos entre a conduta do requerido e a laceração experimentada pelo requerente, de modo que ao primeiro não se pode atribuir responsabilidade civil, rememorando-se que *“o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: volume 4: Responsabilidade Civil*. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 358).

No tom:

“APELAÇÃO – DANO MATERIAL – ESTELIONATO – LEILÃO - Pretensão do autor de que seja o banco réu condenado ao pagamento de indenização por dano material para reparar os prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de transferência realizada para conta de terceiro, em razão de golpe em suposto leilão – Descabimento - Hipótese em que não há nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e a ocorrência do dano – Culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, realizou a transferência bancária, bem como do fraudador – Sentença de improcedência da demanda mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004825-80.2022.8.26.0007; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022, destaque nosso.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios devidos ao causídico do requerido, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de trâmite conferida ao vencido.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator